TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de Araraquara

5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1001566-26.2018.8.26.0037 Autor: Alisson Rodrigo Miranda Ozório

Réu: Geraldo da Silva Colombo

Juiz de Direito: Dr. Mário Camargo Magano.

Vistos.

Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança ajuizada por Alisson Rodrigo Miranda Ozório em face de Geraldo da Silva Colombo.

Diz o autor, em síntese, que o imóvel localizado na Av. Doutor Waldomiro Blundi nº 39, Yolanda Ópice, Araraquara, foi dado em locação residencial, por meio de contrato verbal, ao réu, que deixou de pagar o débito locatício discriminado na inicial.

Pede, assim, a procedência da ação a fim de que a relação "ex locato" seja rescindida, com a decretação do despejo e a condenação do réu ao pagamento do débito contratual.

Ao réu, revel e recolhido ao cárcere, foi nomeado curador especial, que contestou a ação por negação geral.

O autor manifestou-se sobre a contestação.

É o relatório.

Decido.

A hipótese é de julgamento antecipado da lide.

Ao réu, locatário, competia a prova do pagamento

dos aluguéis e encargos da locação.

Essa prova, porém, não há nos autos.

A inadimplência nem sequer foi refutada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara

5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

Portanto, a procedência da ação é medida que se

impõe.

Ante o exposto, julgo procedente a ação para (1) declarar rescindido o contrato de locação, (2) decretar o despejo e (3) condenar o réu no pagamento dos aluguéis vencidos e não pagos mais os encargos contratuais impagos, inclusive no curso da lide, até desocupação efetiva do imóvel, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, tudo desde cada vencimento, apurando-se o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético. Fica assinado o prazo de quinze dias, contados da intimação do locatário, para desocupação voluntária do imóvel. Findo esse prazo, será efetuado o despejo compulsório, se necessário com emprego de força, inclusive arrombamento (LL, art. 65). Condeno ainda o réu, a quem defiro nesta oportunidade os benefícios da justiça gratuita, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, com a ressalva do disposto no art. 98, §3°, do CPC.

P.R.I.

Araraquara, 27 de novembro de 2018.